SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967270 - GO (2024/0468965-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCOS CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que diversas anotações na sua folha de antecedentes, inclusive por crimes patrimoniais – o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49970783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/08/2025 14:51:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: bf01c381-3902-4e3f-86da-9f11d5f9d679

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49970783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/08/2025 14:51:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: bf01c381-3902-4e3f-86da-9f11d5f9d679

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967270 - GO (2024/0468965-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCOS CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que diversas anotações na sua folha de antecedentes, inclusive por crimes patrimoniais – o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCOS CIPRIANO DE SOUZA, condenado por furto qualificado, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 554-559, que denegou a ordem, na qual pretendia a aplicação do princípio da insiginificância.

Em suas razões, a defesa insiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso – mesmo diante da reiteração delitiva do réu – haja vista o valor não expressivo da *res furtiva*. Diante disso, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem.

Documento eletrônico VDA49678791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2025 17:05:39
Código de Controle do Documento: 2eae62f1-f91c-4464-9b7a-35226651878e

Apresentada contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Goiás, às fls. 587-591, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 598-604).

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada. Deveras, na hipótese, o *decisum* impugnado destacou a impossibilidade de fazer incidir o princípio da insignificância ao caso, **diante da dinãmica dos fatos** (que afastam a mínima ofensividade necessária) **e da recidiva criminal do réu, que ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, inclusive por crimes patrimoniais**, nestes termos (fls. 554-558, destaquei):

> [...]
> Deveras, no caso, **destacou o acórdão impugnado, não bastasse a dinâmica dos fatos, que revelaram a prática de diversos furtos qualificados com rompimento de obstàculos contra alguns estabelecimentos comerciais (o que afasta a mínima ofensividade), também ficou registrado que o paciente possui antecedentes criminais (inclusive por crimes patriimoniais), situação que denota sua habitualidade na prática delitiva**, nestes termos (fl. 23, destaquei):
> [...]
> Daí a copiosa e já antiga jurisprudência desta Corte, rechaçando a incidência do princípio da insignificância em casos tais, ao argumento de que: "[o princípio da insignificância] não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal." (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AR Esp n. 388.938/DF, D Je 23/10/2013); "a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida." (Rel. Ministra Laurita Vaz, RHC n. 37.453 /MG, D Je 27/9/2013); "O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da

Documento eletrônico VDA49678791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2025 17:05:39
Código de Controle do Documento: 2eae62f1-f91c-4464-9b7a-35226651878e

> norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa." (Rel. Ministro Jorge Mussi, HC n. 267.447, D Je 6/8/2013); o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, AgRg no R Esp n. 1.376.502/MG, D Je 23/8/2013).
>
> Mais recentemente, segue o STJ na mesma linha de pensamento: "esta Corte tem afastado a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o delito é qualificado ou em que o agente é reincidente ou contumaz na prática delitiva" (AgRg no AR Esp n. 1.516.589/AL, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., D Je 11/11/2019); "a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida." (AgRg no RHC n. 106.838/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., D Je 17/6/2019); "o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado" (AgRg no R Esp n. 1.808.770/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., D Je 13/8/2019).
>
> [...]
>
> Assim, conquanto respeite os argumentos dogmáticos que não coonestam essa jurisprudência, **alio-me à pacífica orientação desta Corte que não admite a incidência do princípio bagatelar em casos nos quais o agente possui habitualidade na prática de crimes contra o patrimônio, hipótese dos autos**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA49678791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2025 17:05:39
Código de Controle do Documento: 2eae62f1-f91c-4464-9b7a-35226651878e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 967.270 / GO

Número Registro: 2024/0468965-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52260515420248090149

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MARCOS CIPRIANO DE SOUZA
CORRÉU	:	JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA49936180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:22
Código de Controle do Documento: f693f6b4-7784-4a73-b498-a3d9fcc1e28f

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:22
Código de Controle do Documento: f693f6b4-7784-4a73-b498-a3d9fcc1e28f